



Acórdão n.º 028/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 10 de julho de 2024

Recurso n.º 095/2023 – CARF-M (A.I.I. n.º 20155000588)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **ESA REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME**

Relatora: Conselheira **MELISANDRA DA FONSECA MAIA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE. EFEITOS DA REVELIA DA AUTUADA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CONFISSÃO DA DÍVIDA DECORRENTE DE PARCELAMENTO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. ARTIGO 1º. PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 1.090/2006. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONFORME ARTIGO 142, DO CTN E ARTIGO 35, INCISO I, DA LEI Nº 3.008/2023. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESA REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Provido** o Recurso de Ofício, **mantendo-se integralmente o Auto de Infação e Intimação n.º 20155000588**, de 02 de dezembro de 2015, tendo sido reformada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Neste julgamento, o Conselheiro Paulo Rodrigues de Souza, por questão de foro íntimo, absteve-se de votar.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 10 de julho de 2024.

PAULO RODRIGUES DE SOUZA

Presidente

MELISANDRA DA FONSECA MAIA

Relatora

EDUARDO BEZERRA VIEIRA

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS, NELSON AZEVEDO DOS SANTOS, ALEXANDRE MEDEIROS CARIA e SARAH LIMA CATUNDA.



RECURSO Nº 095/2023 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 028/2024 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.001158
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000588
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: ESA REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME
RELATORA: Conselheira MELISANDRA DA FONSECA MAIA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Ofício, interposto pela Primeira Instância de Julgamento, fundamentado no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, contra a **DECISÃO Nº 005/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do Processo em epígrafe, que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000588**, de 02 de dezembro de 2015, lavrado contra **ESA REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME**, por ausência de recolhimento do ISSQN devido pela prestação dos serviços referente às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFSe, no período de **MARÇO a JUNHO/2013, AGOSTO a DEZEMBRO/2013** e de **FEVEREIRO a ABRIL/2014**, registradas pelo Sistema de NFSe, razão pela qual foi autuada conforme especificado no Quadro Demonstrativo, onde se discrimina a base de cálculo e a alíquota de 5% (cinco por cento), infringindo o Artigo 1º, Parágrafo 1º, III e Parágrafo 4º, da Lei nº 1.090/2006, combinado com o Artigo 17, do Decreto nº 9.139/2007, que obriga o contribuinte a recolher o ISSQN devido dentro do prazo legal, tendo por penalidade o Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, que estabelece a multa de 50% sobre o imposto devido, totalizando um Crédito Tributário no valor de 187,84 UFMs (fls. 02/03).

Consta dos autos o Relatório da Auditora Fiscal autuante informando que solicitou, através do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI nº 134068, de 12/11/2015, contendo a devida identificação do contribuinte e solicitando o recolhimento do ISSQN devido, pela prestação dos serviços referentes às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe do período apurado e em aberto no Sistema Tributário Municipal, conforme designação de Ação Fiscal DAF 3 nº 1.056/2015. O contribuinte não compareceu para tomar ciência e foi intimado por Edital, publicado no Diário Oficial do Município – DOM de 18 de novembro de 2015, Edição 3775, página 11. Transcorrido o prazo e diante da falta de recolhimento do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração e Intimação nº 20155000588, de 02/12/2015. Diante da esquivia do Responsável legal para tomar ciência da autuação e do prazo de defesa de 30 dias, razão pela qual foi intimado via Edital em 18 de dezembro de 2015 (fls. 05, 08 e 10).

Após o transcurso do prazo de defesa, a Divisão de Fiscalização enviou o Processo à Gerência de Cobrança Administrativa posto que não havia sido protocolada, no prazo legal, nenhuma defesa, sendo considerado o contribuinte revel, para as providências cabíveis.



Em 29 de março de 2016, enviou-se a Carta de Cobrança nº 227/2016, porém o Aviso de Recebimento retornou sem a ciência do contribuinte (fls. 12/15).

O Auto de Infração e Intimação nº 20155000588 foi inscrito em Dívida Ativa por meio da CDA nº 1682459 e ajuizada a Execução Fiscal nº 0800008-60.2017.8.04.0001 (fls. 17/18).

Em 29 de junho de 2017, a autuada compareceu nos autos do Processo nº 2017.11209.12613.0.025797, e, sob a rubrica de Impugnação ao referido Auto de Infração, informou que:

"(...)

Não houve descumprimento do pedido de parcelamento, os débitos constantes no Auto de Infração foram parcelados no ano de 2016.

"(...)

Venho a presença de V. Sas., solicitar o CANCELAMENTO do Auto de Infração e Intimação nº 20155000588, 08 a 06/2013, 08 a 12/2013, 02 a 04/2014, conforme Auto em anexo."

Às fls. 31/37 a Chefe da DIJUT/DETRI lavrou Despacho no seguinte sentido: *"Em preliminar, mesmo com intempestividade da impugnação, faz-se necessário, por impugnação do princípio da legalidade estrita, verificar a presença dos requisitos de validade do Auto de Infração e Intimação em questão."*

O Órgão Julgador Primário exarou a **DECISÃO Nº 005/2022 - DIJUT/DETRI/SEMEF**, a par da intempestividade, declarando a **NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000588**, de 02 de dezembro de 2015, questionou os requisitos formais do Auto de Infração e Intimação preconizado pelo Artigo 142 do CTN, que estabelece os requisitos mínimos para a constituição do crédito tributário e Artigo 16, inciso III, do PAF (Descrição do fato), como também por entender ter havido deficiência da motivação (Ausência da comprovação do fato gerador do imposto e composição da base de cálculo do ato administrativo no lançamento), sendo desnecessária a reconstituição da ação fiscal, com fundamento no Princípio da Oficialidade e da Celeridade, tendo em vista o estado em que se encontrava o presente processo.

Foi interposto Recurso de Ofício contra a referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, em atendimento à norma contida no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983.

Não houve Recurso Voluntário.

A Representação Fiscal, em seu **PARECER Nº 027/2024 - CARF-M/RF/2ª Câmara**, às fls. 48/53, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, em face o *"presente Auto de Infração e Intimação não contém vícios. Houve a devida caracterização do fato gerador, conforme determina os Artigos 142 do CTN e Artigo 35, inciso I, do PAF, sendo imperativo declarar sua validade"*.

É o Relatório.



V O T O

É flagrante a intempestividade da Impugnação apresentada em sede de Primeira Instância Administrativa, ocorrida em 29 de junho de 2017 e, considerando a ciência do contribuinte por Edital no Diário Oficial do Município em **18/12/2015**, teria então até o dia 19/01/2016 para interpor sua Impugnação. Como a protocolou em **29 de junho de 2017** (fl. 20), fê-la de modo **INTEMPESTIVO**.

Como se vê, a legislação municipal no Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 3.008/2023, deixa clara que a natureza dos prazos é peremptória, isto é, não admitem qualquer dilação temporal e portam efeito preclusivo.

Aqui chegados, imperioso constatar que no presente caso operou a preempção em consequência da prática a destempo de um ato processual, no caso a apresentação de defesa da Primeira Instância.

No entanto, vencida a Preliminar arguida quanto à análise de ato processual a destempo, a seguir passo a analisar o Mérito.

O legislador municipal ao editar a Lei nº 1.090, de 29 de dezembro de 2006, estabelece que a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe constitui confissão de dívida, conforme a seguir:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NFSe que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
(...)

§ 3º - A emissão de NFSe constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

§ 4º - A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFSe, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

Outrossim, no requerimento de pedido de cancelamento do Auto de Infração e Intimação nº 20155000588 nas razões apresentadas fora com as justificativas de pedido de parcelamento o que ao aderir ao Termo de Confissão de Dívida, Desistências de Processos Administrativos ou Judiciais e Parcelamento da Dívida.

A Impugnante não apresentou na peça recursal a inocorrência do fato gerador ou a exclusão do crédito exigido conforme Artigo 35, I, da Lei nº 3.008/2023.



Vale ressaltar que no Sistema Tributário Municipal – STM consta no campo “**Dívida Ativa não Parcelada – Fiscalização/Auto de Infração**”, o Auto de Infração e Intimação nº 20155000588, vencido em 17 de janeiro de 2016.

Por tudo que fora exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, reformando a Decisão de Primeiro Grau e mantendo **VÁLIDO o AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20155000588**, de 02 de dezembro de 2015.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 10 de julho de 2024.


MELISANDRA DA FONSECA MAIA
Conselheira Relatora